



PROCESSO N° 0000861-48.2018.8.14.0144  
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA  
Recorrido: MARIA AMELIA DE SOUSA  
Relatora: JUÍZA ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Alega a autora, ora recorrida, que verificou em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo consignado realizado junto ao banco requerente. O empréstimo informado pelo banco é referente ao contrato de número 807081215, tendo o valor emprestado de R\$ 7.171,68 (Sete mil cento e setenta e um reais e sessenta e oito centavos). Ocorre que a recorrida jamais autorizou a contratação do empréstimo. Por esse motivo, requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, fosse declarada a suspensão dos descontos futuros, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro das parcelas, descontadas indevidamente da recorrida. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor referente a 40 (Quarenta) salários (Fls.02-15)
2. Em sentença, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos da autora, declarando inexistentes o empréstimo, referente ao contrato de n° 807081215, condenando o recorrente a devolução das parcelas descontadas indevidamente. Determinou também o pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data da sentença (Fls. 53-57)
3. Entendo que a sentença não merece reforma.
4. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, haja vista que não juntou cópia do contrato com a devida assinatura da recorrida e não juntou a suposta transferência em conta de sua titularidade, sendo assim, não comprovando que a recorrida gozou do empréstimo através de transferência bancária, comprovante de pagamento ou ordem de pagamento. Logo, o recorrente não trouxe aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, alegado na inicial, restando evidenciado o defeito na prestação do serviço. Ante todo o exposto, não resta dúvida de que a recorrida não fez e não utilizou dos valores dos empréstimos.
5. O recorrente apenas se ateu a alegar que os descontos no benefício previdenciário da recorrida são devidos, asseverando ser o negócio jurídico válido, ratificando ainda, que foram exigidas as documentações necessárias para que o mesmo fosse realizado, motivo pelo qual protesta pela



improcedência do pedido ou pela redução do quantum arbitrado em sentença. (fls. 59-62)

6. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

7. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos na aposentadoria da recorrida sem que o mesmo tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

8. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 23 de outubro de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente